



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000658/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.694 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDAS. NÃO RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO.

1. O art. 22 da lei nº 8.212/91 dispõe a respeito da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, bem como as destinadas ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. O desrespeito ao regramento acarretará o lançamento.

2. A empresa deixou de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte destinada às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
3/07/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 24/07/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10932.000658/2009-09
Acórdão n.º **2803-01.694**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas, correspondente à parte destinada às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE). O Auto de Infração, de acordo com o Relatório Fiscal, objetivou a reconstituição de créditos “excluídos” sem julgamento de mérito, para a aplicação de redutor de que trata o § 4º do art. 35 da Lei 8.212/91, conforme Acórdão DRJ/CPS nº 05-24.912.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de maio de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/11/2005

*CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS
ENTIDADES E FUNDOS. OBRIGAÇÃO DO
RECOLHIMENTO.*

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados a seu serviço, na forma da Lei.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO
NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

É vedado aos órgãos julgadores manifestar-se em processo administrativo sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, por tratar-se de atividade da competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização da Previdência Social autuou a recorrente por entender que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias no período de 12/2004 a 11/2005, devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, destinadas a terceiros.

- Conforme se denota da inclusa DEBCAD anexa, o INSS cobra valores já alcançados pelo manto da decadência, e que, portanto, não poderiam ser mais exigidos.

- O princípio da segurança jurídica, esculpido na Constituição Federal, visa evitar a eternização de litígios, promovendo o equilíbrio das relações sociais. Assim, estabeleceu limites temporais para o exercício do direito de ação. Superados tais limites, o direito “decai” e não pode mais ser exigido.

- Pelo rol que consta na NFLD, citando os dispositivos legais pelos quais a recorrente foi autuada, é clara a intenção do Instituto em omitir a discriminação clara e precisa dos dispositivos de lei aplicáveis ao caso. A relação exaustiva e genérica das leis contidas nestas folhas avulsas obstruiu de forma incontornável a defesa da recorrente.

- Requer seja declarado nula *plenum iuris* a autuação efetuada, liberando-se a recorrente dos encargos, exigências e penas que sobrecarregaram dita autuação.

- A NFLD é ilíquida e é impossível a aplicação de Taxa SELIC como taxa de juros moratórios, porquanto sua utilização afronta o princípio da legalidade.

- O montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário.

- Diante do exposto, requer a recorrente seja acatado o presente recurso, com a consequente reforma da decisão exarada nos autos seguindo-se da anulação da DEBCAD nº 37.202.146-8, como medida de pleno direito e de inteira Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Tendo em vista que o contribuinte não recolheu as contribuições devidas, na forma da lei, e observada a regra estabelecida no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, não acato a preliminar de decadência suscitada.

O art. 22 da lei nº 8.212/91 dispõe a respeito da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, bem como as destinadas ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. O desrespeito ao regramento acarretará o lançamento.

Nestes autos foi exatamente o que aconteceu, tendo em vista que a empresa deixou de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Ao constatar a falta, a autoridade administrativa incumbida do lançamento constitui o crédito tributário observando a regra prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Da análise dos autos, resta amplamente evidenciado o cumprimento não só das regras do citado artigo do CTN, como também dos demais dispositivos legais afetos à matéria, notadamente aquelas que dizem respeito às multas devidas e seus consectários legais.

Em suma, o lançamento e a decisão recorrida estão totalmente revestidos das formalidades legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a fiscalização autuou a empresa não por entender que ela deixou de recolher as contribuições devidas, mas sim, por a empresa não ter recolhido mesmo tais contribuições.

A partir deste ponto da defesa, o contribuinte ao invés de atacar o mérito da questão controvertida, ou seja, o pagamento ou não do devido, trilhou caminhos outros que não lhes são benéficos.

Explico.

Não é afirmado que o rol de dispositivos legais constantes do auto de infração, constitui clara intenção em omitir a discriminação clara e precisa de leis aplicáveis ao caso (relação exaustiva e genérica) contidas em folhas avulsas obstruirá de forma incontornável sua defesa.

O fato de o contribuinte, por intermédio de técnicos contratados, não ter conhecimento suficiente para entender os ritos previstos no Processo Administrativo Fiscal, não constitui motivos para declaração de nulidade como pleiteia o recorrente.

Ademais, sobre as afirmações de ilegalidade, tal matéria não pode ser apreciada na esfera administrativa, tendo em vista tratar de assunto afeto à competência exclusiva do Poder Judiciário. Portanto, nada a prover em relação às supostas ilegalidades das contribuições destinadas ao Sistema “S” (SENAC, SESC E SEBRAE).

De igual modo, nada a prover sobre a possibilidade de afronta ao princípio da legalidade em relação à utilização da Taxa SELIC. *In casu*, aplica-se a Súmula CARF nº 4, verbis:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Não tendo ido direto ao ponto, atacado o mérito, o contribuinte atraiu para si os efeitos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De outra parte, não houve arbitramento de penalidade abusiva e de caráter confiscatório. Tudo que consta dos autos, nomeadamente a fundamentação legal utilizada pela autoridade administrativa, partiu de normas concretas e em vigor previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, mantenho o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10932.000658/2009-09
Acórdão n.º **2803-01.694**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA